



Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul

DESPACHO

PL 289/2023

Autor: Deputado Adão Pretto Filho

Ementa: Dispõe sobre a pulverização aérea de agrotóxicos realizada por meio de aeronaves e drones em todo território do Rio Grande do Sul.

Relator: Deputado Edivilson Brum

Parecer: SOLICITA DILIGÊNCIA

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame e Parecer o Projeto de Lei nº 289/2023 de autoria do deputado Adão Pretto Filho, que proíbe a pulverização aérea de agrotóxico por meio de aeronaves e drones em todo território do Rio Grande do Sul.

DAS RAZÕES DO AUTOR

O autor diz em favor de sua proposição que o uso de agrotóxicos constitui um fator que gera impactos ao meio ambiente e à saúde das pessoas, dando conta que existem literaturas científicas comprovando que estes produtos causam danos e desequilíbrios ecológicos.

Na ânsia de materializar seus objetivos para aprovação do feito, diz que a pulverização realizada por meio de aviões é ainda mais perversa para sociedade.

Ao final, roga aprovação do tema, sustentando que tem legitimidade para legislar sobre tal, citando como exemplo o caso do Estado do Ceará.

DO DIREITO

Atendendo ao que preceitua o artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, as proposições serão distribuídas observando as respectivas áreas de atuação e, neste caso, tal proposição deve ser analisada por esta Comissão, eis que de sua atribuição o exame sobre constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Além disso tal matéria é alvo de apreciação técnica, quanto a sua redação e forma.

Ainda convém dizer que o mesmo Regimento Interno, que é uma Lei, impõe através do que consta do artigo 57, inciso II, “emitir parecer sobre as proposições sujeitas à deliberação do plenário”, que é o caso, “opinando pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou pelo arquivamento”, bem como segundo o inciso V, “requer, por intermédio do presidente” da Comissão, diligências sobre a matéria em exame.

Nesta mesma linha o artigo 61, parágrafo 4º do mesmo Regimento Interno diz que o relator objetivando fundamentar seu parecer, poderá protocolar pedido de diligência.

DA DILIGÊNCIA

O Projeto de Lei ora em análise se mostra, a meu juízo, eivado de vício de origem e de forma, ao analisar a competência legislativa para propor leis no parlamento.

Ainda sobre este foco vimos o contido no artigo 22 da Carta Magna Federal dando conta que compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico, bem como sobre regime de navegação aérea, entre outras.

Em 2021 através da Portaria nº 238/2021 o Ministério da Agricultura regulamentou o uso de drones em atividades agropecuárias no Brasil.

A matéria em causa se mostra também controversa na medida em que proíbe a pulverização sem detalhar outros aspectos.

De outra banda, há de se analisar duas correntes sobre o tema, quais sejam: uma sobre agrotóxicos e outra sobre aeronaves.

Neste passo convém ainda citar o contido no artigo 24 da Constituição Federal que reserva à União a competência para legislar sobre meio ambiente de forma geral, cabendo aos Estados suplementar esta norma.

Por necessário ainda citamos a Lei Federal nº 7.802/89, que versa sobre tal tema, especialmente o que consta do artigo 10º, ao falar sobre parâmetros de uso, produção, consumo, comércio e armazenamento de defensivos.

Ao final, convém citar o Decreto-Lei nº 917, de 1969, que disciplina a atividade da aviação agrícola.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Com base no consagrado direito de petição, solicito que sejam encaminhadas correspondências às autoridades e entidade abaixo nominadas, objetivando possam se manifestar sobre o tema naquilo que entenderem informar, especialmente sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria (Projeto de Lei nº 289/2023), que deverá ser anexada a este expediente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, MINISTÉRIO DA AERONAUTICA, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, SENADO FEDERAL E CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2024.



Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul

Edivilson Brum
Deputado Estadual

Assinado eletronicamente por:
Edivilson Brum
CPF: ***.514.420-**
Data: 27/02/2024 08:27:35 -03:00

NCPaper

Esse documento foi assinado por Edivilson Brum. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador-dev.nopapercloud.com.br/validate/LD8AF-PCWAM-HRCHK-QGCVH>



<http://www.al.rs.gov.br/>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LD8AF-PCWAM-HRCHK-QGCVH

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Edivilson Brum (CPF ***.514.420-**) em 27/02/2024 08:27 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
45.179.62.61	Não disponível
Autenticação	ALRS-PROD
Aplicação externa	
X+QRqRFR/oxu6czBbh/FOZtLdozxSJA3CKleaPCV7pM=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador-dev.nopapercloud.com.br/validate/LD8AF-PCWAM-HRCHK-QGCVH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador-dev.nopapercloud.com.br/validate>